SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284197 - RS (2023/0019389-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARIANE DE MEDEIROS FIGUEIREDO LOBO
ADVOGADO	:	ADRIANO DE SOUSA LOBO - RS103862
AGRAVADO	:	DAIANE IGNACIO CESCONETTO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS WOJCIECHOWSKI - RS105730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO TERMO FINAL NO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE DE ORIGEM. FATO NÃO DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o *print* do sistema utilizado pelo Tribunal *a quo* não é documento idôneo para efetiva demonstração da justa causa apta a suspender os prazos processuais. Precedentes.

4. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Documento eletrônico VDA38061326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:09:02
Código de Controle do Documento: c710cecb-7d14-4141-a37b-763a791910f9

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38061326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:09:02
Código de Controle do Documento: c710cecb-7d14-4141-a37b-763a791910f9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284197 - RS (2023/0019389-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARIANE DE MEDEIROS FIGUEIREDO LOBO
ADVOGADO	:	ADRIANO DE SOUSA LOBO - RS103862
AGRAVADO	:	DAIANE IGNACIO CESCONETTO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS WOJCIECHOWSKI - RS105730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO TERMO FINAL NO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE DE ORIGEM. FATO NÃO DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o *print* do sistema utilizado pelo Tribunal *a quo* não é documento idôneo para efetiva demonstração da justa causa apta a suspender os prazos processuais. Precedentes.

4. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIANE DE MEDEIROS FIGUEIREDO LOBO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 507-508):

> Mediante análise do recurso de MARIANE DE MEDEIROS FIGUEIREDO LOBO, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 04/10/2022, sendo o agravo somente interposto em 31/10/2022.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do

Documento eletrônico VDA37858004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:53:18
Código de Controle do Documento: 0e525cfa-9ac7-44f3-bd38-83cd5db438f7

> prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
> (...)
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 511-514), a agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial.

Aduz que foi impossibilitada de protocolar a insurgência em decorrência da equivocada certificação de trânsito em julgado, sem que fosse observada a suspensão do prazo no dia 25/10/2022, por conta da indisponibilidade do sistema por mais de 60 minutos.

Alega que o recurso fora protocolado no dia 26/10/2022, conforme atestariam os *prints* que acosta no bojo da peça recursal.

Impugnação não apresentada, consoante certificado à fl. 518 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Constata-se que a parte insurgente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da deliberação unipessoal da Presidência desta Corte.

Na presente insurgência, defende a agravante a tempestividade do recurso.

Primeiramente, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Assim, o prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Tal prazo, contudo, conforme consignado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 507-508), não foi observado pela parte agravante, a qual, inclusive, deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual feriado local, segundo exigência do art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015.

De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento

Documento eletrônico VDA37858004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:53:18
Código de Controle do Documento: 0e525cfa-9ac7-44f3-bd38-83cd5db438f7

idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018; sem grifos no original).

No caso em análise, extrai-se dos autos que a parte ora agravante foi intimada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 3/10/2022 (e-STJ, fl. 453). Assim, nos termos do § 2º do art. 224 do Código de Processo Civil, considera-se o dia 4/10/2022 o termo inicial da contagem do prazo recursal.

Todavia o recurso especial foi interposto somente em 31/10/2022 (e-STJ, fl. 467), ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 do CPC/2015 –, dado o transcurso do prazo recursal, que se exauriu em 26/10/2022, já levando-se em consideração o feriado nacional do dia 12/10/2022 (Nossa Senhora Aparecida) e o comprovante de indisponibilidade da comunicação eletrônica no dia 25/10/2022 (fl. 494).

Desse modo, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e deixando a recorrente de comprovar a ocorrência de feriado local no momento de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade constatada pelo Tribunal de origem.

Cumpre ressaltar que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o *print* do sistema utilizado pelo Tribunal *a quo* não é documento idôneo para efetiva demonstração da justa causa apta a suspender os prazos processuais.

A propósito (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO TERMO FINAL NO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE DE ORIGEM. FATO NÃO DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADO E, QUE, POR SI SÓ, NÃO SE APRESENTA SUFICIENTE À ADMISSÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO, SEM A COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APONTOU QUALQUER DÚVIDA EM RELAÇÃO AO INÍCIO DO PRAZO, OU A QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO, MAS APENAS À DATA FINAL. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA37858004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:53:18
Código de Controle do Documento: 0e525cfa-9ac7-44f3-bd38-83cd5db438f7

> 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.
> 2. No julgamento do REsp 1.324.432/SC, realizado em 17/12/2012, a egrégia Corte Especial firmou compreensão pela qual a existência de equívoco no sistema processual eletrônico do Poder Judiciário pode ser considerado para fins de relativizar a intempestividade recursal.
> 3. Todavia, a jurisprudência vem considerando que a parte recorrente deve demonstrar, de maneira efetiva, a justa causa para obter a excepcional afastamento da intempestividade recursal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.863.358/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020.
> 4. **Este Colegiado também já reconheceu que apenas o *print* do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa**: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020. **No presente caso, ainda, se nota que o *print* incorporado à peça recursal, sequer apresenta dados identificadores do sítio eletrônico de onde foi extraído, bem como de do processo judicial a que se refere.**
> 5. Sendo a justa causa hipótese excepcional a afastar a intempestividade, sua análise deve ser restritiva, não estando caracterizada neste caso, em que não se levanta qualquer questionamento acerca do início ou da extensão do prazo recursal, nem se demonstra a ocorrência de fato suspensivo ou interruptivo, mas apenas se alega dúvida em relação ao termo final, o qual é obtido mediante mera contagem aritmética com base nos elementos sobre os quais não se apontou qualquer mácula.
> 6. Agravo interno da sociedade individual de advocacia a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no RMS 65.016/MA, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021)

Por conseguinte, na hipótese em análise, como não foram apresentados documentos aptos a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão dos prazos processuais no ato de interposição do recurso especial, somente deixam de ser computados sábados, domingos e os feriados nacionais previstos em lei federal.

Dessa maneira, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

Documento eletrônico VDA37858004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:53:18
Código de Controle do Documento: 0e525cfa-9ac7-44f3-bd38-83cd5db438f7

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37858004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:53:18
Código de Controle do Documento: 0e525cfa-9ac7-44f3-bd38-83cd5db438f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.284.197 / RS

Número Registro: 2023/0019389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00119133220198210008 00811900051856 119133220198210008 50122806820198210008 811900051856

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIANE DE MEDEIROS FIGUEIREDO LOBO
ADVOGADO	:	ADRIANO DE SOUSA LOBO - RS103862
AGRAVADO	:	DAIANE IGNACIO CESCONETTO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS WOJCIECHOWSKI - RS105730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIANE DE MEDEIROS FIGUEIREDO LOBO
ADVOGADO	:	ADRIANO DE SOUSA LOBO - RS103862
AGRAVADO	:	DAIANE IGNACIO CESCONETTO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS WOJCIECHOWSKI - RS105730

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38043449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:06:26
Código de Controle do Documento: 7108ea10-2fa7-49d0-b594-bd5e531532e0

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38043449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:06:26
Código de Controle do Documento: 7108ea10-2fa7-49d0-b594-bd5e531532e0